



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1986320 - SP (2017/0243125-8)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
**ADVOGADOS** : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004  
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697  
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
DANIEL RAICHELIS DEGENSAJN - SP248678  
JULIA PRADO MASCARENHAS - SP328865  
ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279  
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL E OUTRO(S) - DF046049  
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
NIKOLAS DE MORAES REGO ZARA E OUTRO(S) - SP374993  
**RECORRIDO** : ASSOCIACAO PAULISTA DE CONSUMIDORES  
**ADVOGADO** : MAK TONE CONCEIÇÃO DE SOUZA - SP268102

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. FORNECIMENTO DE GÁS. TARIFA DE MEDAÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) há ilegitimidade ativa da associação autora ante a ausência de representatividade adequada; c) é lícita a cobrança do serviço de medição individualizada no fornecimento de GLP; d) é possível a condenação à publicação da sentença condenatória; e e) a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser mantida.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A legitimidade ativa das associações civis para a propositura de ação civil pública é verificada pela sua representatividade adequada, a qual deverá ser aferida à vista da sua pertinência temática e da pré-constituição há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil. Na espécie, tais requisitos foram observados.

4. A legislação consumerista protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, do CDC). Assim, deve-se observar os princípios da transparência e da informação, que impõem a observância da lealdade

recíproca antes, durante e depois da relação contratual.

**5.** No fornecimento de gás a condomínios residenciais, as empresas distribuidoras de GLP disponibilizam duas formas de contratação, quais sejam, a modalidade medição coletiva e a de fornecimento com leitura individualizada, cabendo a escolha à assembleia condominal de acordo com seus interesses.

**5.1.** Na segunda modalidade, adotada na hipótese vertente, há o fornecimento de gás a granel, mas com medição e gestão individualizada do consumo de cada unidade autônoma do condomínio – serviço executado pelo fornecedor do produto, que, em razão disso, cobra um preço previsto no respectivo contrato.

**5.2.** Não se mostra abusiva a cobrança de tarifa para medição individualizada quando assegurada a livre escolha dos consumidores na contratação, com liberdade na formação do preço, de acordo com seus custos e em atenção às características da atividade realizada, respeitando-se a equivalência material das prestações e demonstrada a correspondente vantagem do consumidor no caso.

**6.** Fica prejudicada a análise das questões referentes à publicação da sentença e da multa aplicada nos embargos de declaração, em virtude da improcedência dos pedidos iniciais.

**7.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1986320 - SP (2017/0243125-8)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
**ADVOGADOS** : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004  
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697  
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
DANIEL RAICHELIS DEGENSAJN - SP248678  
JULIA PRADO MASCARENHAS - SP328865  
ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279  
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL E OUTRO(S) - DF046049  
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
NIKOLAS DE MORAES REGO ZARA E OUTRO(S) - SP374993  
**RECORRIDO** : ASSOCIACAO PAULISTA DE CONSUMIDORES  
**ADVOGADO** : MAK TONE CONCEIÇÃO DE SOUZA - SP268102

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. FORNECIMENTO DE GÁS. TARIFA DE MEDAÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) há ilegitimidade ativa da associação autora ante a ausência de representatividade adequada; c) é lícita a cobrança do serviço de medição individualizada no fornecimento de GLP; d) é possível a condenação à publicação da sentença condenatória; e e) a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser mantida.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A legitimidade ativa das associações civis para a propositura de ação civil pública é verificada pela sua representatividade adequada, a qual deverá ser aferida à vista da sua pertinência temática e da pré-constituição há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil. Na espécie, tais requisitos foram observados.

4. A legislação consumerista protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, do CDC). Assim, deve-se observar os princípios da transparência e da informação, que impõem a observância da lealdade

recíproca antes, durante e depois da relação contratual.

**5.** No fornecimento de gás a condomínios residenciais, as empresas distribuidoras de GLP disponibilizam duas formas de contratação, quais sejam, a modalidade medição coletiva e a de fornecimento com leitura individualizada, cabendo a escolha à assembleia condominal de acordo com seus interesses.

**5.1.** Na segunda modalidade, adotada na hipótese vertente, há o fornecimento de gás a granel, mas com medição e gestão individualizada do consumo de cada unidade autônoma do condomínio – serviço executado pelo fornecedor do produto, que, em razão disso, cobra um preço previsto no respectivo contrato.

**5.2.** Não se mostra abusiva a cobrança de tarifa para medição individualizada quando assegurada a livre escolha dos consumidores na contratação, com liberdade na formação do preço, de acordo com seus custos e em atenção às características da atividade realizada, respeitando-se a equivalência material das prestações e demonstrada a correspondente vantagem do consumidor no caso.

**6.** Fica prejudicada a análise das questões referentes à publicação da sentença e da multa aplicada nos embargos de declaração, em virtude da improcedência dos pedidos iniciais.

**7.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública promovida por Associação Paulista de Consumidores em desfavor de Companhia Ultragaz S.A. postulando a declaração da nulidade da cláusula contratual de cobrança de taxa de leitura e a condenação da ré à devolução de todos os valores percebidos dos consumidores que, eventualmente, se habilitem nos autos e à publicação da condenação na imprensa.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula impugnada, com a sua exclusão dos contratos futuros, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim como condenar a ré à repetição em dobro dos valores pagos pelos consumidores no triênio anterior ao ajuizamento da ação e à publicação da condenação em jornal de grande circulação para que os interessados tomem conhecimento.

Interposta apelação pela ré, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 323-327):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO PROCEDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - ILEGALIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA - MULTA MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, **Companhia Ultragaz S.A.** interpõe recurso especial,

fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015; 6º, II e IV, 51, 81 e 94 do CDC; e 5º da Lei n. 7.347/1985.

Sustenta, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem – devido à inexistência de fundamentação – e a ilegitimidade ativa da associação autora por ausência de representatividade adequada.

Aduz, ainda, não haver ilegalidade na cobrança do serviço adicional de medição individualizada no fornecimento de GLP, pois o valor cobrado é proporcional à contraprestação e há expressa autorização da parte interessada, não havendo falar em má-fé.

Por fim, pugna pelo afastamento da condenação à publicação da sentença em jornal de grande circulação e da multa aplicada nos embargos de declaração opostos à sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 407-421 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

O propósito recursal consiste em definir se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) há ilegitimidade ativa da associação autora ante a ausência de representatividade adequada; c) é lícita a cobrança do serviço de medição individualizada no fornecimento de GLP; d) é possível a condenação à publicação da sentença condenatória; e e) a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser mantida.

### **1. Negativa de prestação jurisdicional**

A recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, que teria deixado de fundamentar, de forma adequada, o motivo pelo qual concluiu pela ilegalidade da cobrança do serviço de medição e individualização do consumo de GLP.

O argumento, todavia, não procede. Isso porque do exame dos autos verifica-se que as instâncias ordinárias analisaram expressamente a questão, consignando que a cobrança da aludida tarifa contraria a legislação consumerista.

Destaca-se que a nulidade da decisão estará configurada quando o órgão julgador deixar de motivar o posicionamento por ela adotado, ainda que sua

fundamentação seja sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova suscitada pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus argumentos.

Por conseguinte, "existente alguma fundamentação, ainda que a parte não a repute correta ou completa, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III)" – (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.997.473/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe 27/3/2023).

E ainda:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. DECISÃO HÍBRIDA. PARCIAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).**

(...)

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.357/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021 - sem grifo no original)

Ademais, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da celeridade e da economia processual, insculpidos nos arts. 4º e 6º do CPC/2015, eventual nulidade formal sanável deve ser superada para que se aplique o direito à espécie (cf. REsp n. 2.059.857/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 11/5/2023).

Dessa forma, levando-se em consideração que o acórdão recorrido, ainda que sucintamente, expôs o motivo de sua decisão, torna-se imperiosa a rejeição do argumento referente à negativa de prestação jurisdicional.

## **2. Illegitimidade ativa**

O microssistema processual coletivo possui diversas nuances em relação ao processo civil tradicional, sendo a legitimidade ativa um de seus pontos mais sensíveis, sobretudo porque a regra é a de que ninguém pode, em nome próprio, pleitear direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Contudo, a disseminação de um modelo processual coletivo busca modificar essa mentalidade, em que a parte e legitimação não se confundem, isto é, "desvinculada a noção de 'parte' da relação jurídica material, o conceito moderno de 'parte' permitiu que uma determinada pessoa movesse uma demanda em relação a um direito substancial de que não fosse titular" (FERRARESI, Eurico. *Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.106).

Diante disso, para além da legitimidade ordinária, que é o direito do titular da pretensão material de postular a intervenção do Estado-Juiz na solução da lide, surge a legitimidade extraordinária, que é a possibilidade de um terceiro à relação substancial postular judicialmente, em nome próprio, interesse alheio, independentemente da vontade do titular do direito material, mas somente nas hipóteses previstas em lei.

Acrescente-se que na jurisdição coletiva há uma estreita relação entre a legitimidade e a coisa julgada, pois os substituídos poderão ser atingidos pelos efeitos da preclusão máxima, ainda que não tenham participado da relação processual, motivo pelo qual se tem exigido que o autor da ação coletiva detenha uma representatividade adequada.

Esse requisito tem origem no sistema do *common law* e decorre do princípio do devido processo legal, exigindo que o autor coletivo tenha condições de defender adequadamente os interesses daqueles que serão substituídos.

Apesar de o ordenamento pátrio adotar a coisa julgada *secundum eventum litis*, diversamente dos Estados Unidos, por exemplo, em que a coisa julgada das *class action* opera *pro et contra*, os arts. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985 (LACP) e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor exigem a representatividade adequada apenas das associações civis, a qual deverá ser aferida à vista da sua pertinência temática e da pré-constituição há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil.

Quanto ao requisito da pré-constituição, "destina-se a estabelecer um tempo mínimo de existência para conferir à associação condições legais de representatividade do grupo", enquanto a pertinência temática "significa que as associações devem incluir entre seus *fins institucionais* a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em

outras palavras, essa pertinência é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional" (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 356-357).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA. LEGITIMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA AGIR. ARTS. 1º, 5º E 18 DA LEI 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E ARTS. 82, INCISO IV E PARÁGRAFO 1º, 110 E 111 DA LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). FINALIDADE ESTATUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO OBJETO SOCIAL, DE MODO A GARANTIR O ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL - ONG. PROTEÇÃO EFETIVA DE SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. ARTS. 4º, CAPUT, E 8º DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PRECEDENTES DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Cidadania e Políticas Públicas - ICCP - contra o Município de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES), na qual postula fornecimento de transporte especial para os municíipes com mobilidade reduzida. Consigna a petição inicial que "há 111 usuários cadastrados e aprovados que precisam locomover-se diariamente para estudar, realizar tratamentos médicos e trabalhar, mas que estão verdadeiramente excluídos do serviço público".

2. Depreende-se dos autos que o ICCP, Organização Não Governamental - ONG - registrada como "associação civil de direito privado, com fins não econômicos" , tem sede no Município de Sorocaba. Conforme transcrição feita no acórdão recorrido, suas finalidades estatutárias abarcam "estudar, debater e propor Políticas Públicas de interesse social" e "proteger e defender interesse difuso ou coletivo" (art. 4º), para tanto utiliza-se "de todos os meios lícitos ao seu alcance, incluindo demandas judiciais" (art. 5º).

3. A Ação Civil Pública contesta o descumprimento do Decreto Municipal 10.638/1998, que implementa o direito das pessoas com mobilidade reduzida a transporte público especial. Alega a ONG que "não está se observando a igualdade de tratamento, de oportunidades, a indivíduos de uma mesma situação, cadastrados e aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município" e que "há orçamento público aprovado para a execução desses serviços". O processo foi extinto sem resolução do mérito. O acórdão recorrido reafirma a sentença e conclui que, "Para o ajuizamento de ação civil pública, o objeto social da associação não pode ter generalidade exacerbada, sob pena de afronta ao requisito da pertinência temática".  
CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

4. O STJ já decidiu, em hipótese análoga, que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando se constatar, como ocorre nos presentes autos, que as "finalidades institucionais" da entidade podem ser "extraídas da leitura do acórdão recorrido" (REsp 1.731.299/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23.5.2019).

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5. A hipótese dos autos diz respeito à tutela de pessoas com deficiência, sujeitos hipervulneráveis. A ONG-autora dedica-se, consoante os estatutos, a "proteger e defender interesse difuso ou coletivo", bem como a acompanhar políticas públicas e estudar as dificuldades e barreiras nesse campo, agindo judicialmente, in casu, para concretizar normas expedidas pelo próprio Município. Sem dúvida alguma, o objeto da ação civil pública está coberto, na presente demanda, pelo nobre fim institucional da entidade de desenvolver e preconizar - inclusive com apelo, se necessário, ao Poder Judiciário - políticas públicas de interesse supraindividual. Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.864.136/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 17/12/2021 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio.

Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro

DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.

**5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta.**

Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes. (REsp n. 1.091.756/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 5/2/2018 - sem grifo no original)

Estabelecidas essas premissas, nota-se que, além de a associação estar constituída há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil, seu estatuto prevê como objetivo primordial a defesa dos interesses dos consumidores. No caso, a discussão é exatamente sobre uma relação de consumo estabelecida entre a ora recorrente e os contratantes dos serviços de fornecimento de GLP.

Portanto, ao discutir a legalidade de tarifa contratualmente prevista em um contrato de adesão que envolve, entre outros serviços, a instalação, ligação, corte de fornecimento, religação, manutenção e leitura de medidores para o fornecimento de gás de cozinha (GLP), não há dúvidas de que há pertinência temática da autora para a propositura da presente ação civil pública.

Por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade ativa não deve ser acolhida, mantendo-se hígido acórdão recorrido quanto ao tema.

### **3. Legalidade da tarifa de medição individualizada do consumo de GLP**

Quanto ao mérito da insurgência, cumpre destacar que a associação autora fundamentou seu pedido na abusividade de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa para realização de medição individualizada do consumo de GLP em cada unidade consumidora.

Argumentou que o ônus sobre os serviços agregados ao seu produto não pode ser repassado aos consumidores, pois uma estrutura voltada à leitura dos medidores de consumo de forma individualizada dentro dos condomínios é o mínimo que se espera no fornecimento de produtos e prestação de serviços a eles vinculados, tornando ilegal a cobrança de R\$ 4,00 (quatro reais) de cada unidade consumidora.

Destacou que uma das provas dessa abusividade está no fato de que outras empresas do mesmo ramo de atividade, com os mesmos ônus da ré, disponibilizam mão de obra para promover a correta leitura dos medidores de consumo sem inverter a responsabilidade pelo pagamento deste serviço.

Sendo assim, a conduta da ré se mostra como um método desleal e uma prática abusiva, a configurar vantagem manifestamente excessiva, sendo impositiva a declaração de sua nulidade, com amparo nos arts. 6º, IV, 39, V, e 51, IV e § 1º, I, II e III, do CDC.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito ante a ausência de boa-fé da ré, pois, uma vez manifestado o interesse do condômino em não participar de rateio total do consumo de todas as unidades do edifício, cabe à fornecedora providenciar os meios necessários à leitura individual, devendo ser imputado ao condomínio ou ao consumidor apenas as despesas necessárias para eventuais adaptações realizadas no imóvel a fim de viabilizar a instalação do relógio de medição.

Desse modo, a mão de obra e o material necessário para instalação do medidor individual, assim como o serviço para leitura mensal não podem ter seu custo imputado ao consumidor, já que se trataria do fornecimento contínuo da atividade da ora recorrente.

A despeito de tais argumentos, uma questão fundamental deve ser destacada para a correta apreciação da matéria, qual seja, o fato de que se trata de fornecimento de gás a condomínios residenciais, em que as empresas distribuidoras de GLP disponibilizam duas formas de contratação, cabendo a escolha à assembleia condominial de acordo com seus interesses.

A primeira modalidade é o de medição coletiva, a qual é firmada diretamente com o condomínio para fornecimento a granel, no qual o GLP é utilizado pelas diversas unidades, porém, a obrigação de pagamento do preço relativo ao consumo de todos é

assumida integralmente pelo condomínio, que em seguida promove o respectivo rateio entre os condôminos, o que implica menos riscos e custos para o fornecedor.

De outro lado, há a modalidade chamada de fornecimento com leitura individualizada, em que também se fornece o gás a granel, mas com medição e gestão individualizada do consumo de cada unidade autônoma do condomínio – serviço executado pelo fornecedor do produto, que, em razão disso, cobra um preço previsto no respectivo contrato, pois gera mais riscos e custos para a distribuidora, tais como a criação de ouvidorias e a dispensa de atendimento individual dos consumidores (datas de pagamento diferenciadas, cadastros, ampliação de funcionários para atendimento especializado).

Portanto, indiscutivelmente cada uma das modalidades colocadas à disposição gera riscos e custos diversos, tanto para a fornecedora como para os consumidores, cabendo a estes ponderarem quais delas melhor lhes atendem diante dos benefícios proporcionados e os custos por estes gerados.

Em virtude dessas premissas, não há dúvidas de que o contrato em debate, em qualquer de suas modalidades, é caracterizado como contrato de adesão e, nos termos do art. 54, § 3º, do CDC, deve haver maiores cuidados no seu trato, notadamente quanto às cláusulas restritivas e que onerem o consumidor, devendo ser redigidas com destaque para melhor e imediata compreensão.

Acrescente-se, ainda, ser indiscutível o fato de que as normas consumeristas são de ordem pública e de interesse social, isto é, "são indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão 'ex ante' e no atacado" (REsp n. 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe 19/3/2009).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor pode ser caracterizado como uma norma principiológica, ao estabelecer valores que permeiam todas as relações consumeristas e prevê axiomas a serem observados de forma cogente, tais como os princípios da transparência e o da informação, que impõem a observância da lealdade recíproca antes, durante e depois da relação contratual.

Assim, é inadmissível a adoção de cláusulas dúbias ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, despotando o direito de ser informado e o dever de informar.

Logo, ao contrário do que sustentaram as instâncias ordinárias, nota-se que no caso dos autos os aludidos princípios foram observados, porquanto a existência da

tarifa pela medição individualizada é informada no contrato e há cobrança destacada nas faturas, de modo que o consumidor tem plena ciência da contratação do serviço e de qual o valor pago por aquele serviço específico.

Ademais, a legislação consumerista protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Dessa maneira, os contratos sinaligmáticos demandam a observância da comutatividade. Na espécie, não há nenhuma disparidade entre as prestações impostas às partes, porque a cobrança de uma tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais) é proporcional ao custo acrescido ao serviço, já que o fornecedor providencia a instalação e manutenção de um medidor autônomo para cada unidade condominial e implica a prestação de outros serviços, tais como a emissão de boletos, a ligação e religação do abastecimento, a medição do consumo e a disponibilização de mão de obra específica para tanto.

É incontrovertido que, na modalidade de contratação por medição individualizada, a distribuidora passa a ter inúmeros contratos em um mesmo condomínio, de modo que as diferentes contratações encerram características específicas para cada caso, justificando a cobrança de uma tarifa para a prestação de um serviço mais eficiente.

Portanto, denota-se que a escolha quanto à modalidade de contratação e à distribuidora que irá fornecer o serviço é livre aos condomínios, os quais são previamente informados sobre as características dos serviços prestados e seus custos, notadamente em relação à cobrança da taxa pelo serviço adicional de medição que integra o objeto da contratação por fornecimento com leitura individualizada.

Assim, não há uma imposição por parte da distribuidora quanto ao tipo de contratação do serviço, podendo o condomínio exercer sua escolha de forma livre, conforme a percepção do que melhor atende aos seus interesses e aos dos condôminos, que optaram, por meio de assembleia condominial, pelo serviço proposto.

Consoante se depreende do parecer ofertado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, acostados aos autos às fls. 630-663 (e-STJ), a modalidade por medição coletiva gera, na verdade, uma vantagem para a distribuidora e uma desvantagem para o consumidor, visto que o pagamento da integralidade do débito fica a cargo do condomínio, reduzindo as chances de não pagamento, e eventual

inadimplemento de algum condômino poder causar o aumento da cota condominal dos demais condôminos adimplentes, assim como gera um custo maior para aqueles condôminos que consomem menor quantidade de GLP, já que serão obrigados a pagar o valor do rateio.

De outro lado, os pareceristas destacam a possibilidade da cobrança de serviços diferenciados no fornecimento de GLP para condomínios, desde que assegurada a livre escolha dos consumidores na contratação, com liberdade na formação do preço, de acordo com seus custos e em atenção às características da atividade realizada, respeitando-se a equivalência material das prestações e demonstrada a correspondente vantagem do consumidor em cada caso.

Dessarte, o parecer ainda afirma que o exame do valor cobrado dos condôminos para o serviço de medição individual do consumo deve-se realizar em relação às vantagens identificadas na modalidade contratual, que pressupõe esta atividade como meio necessário para determinar certo modo de cobrança do efetivo proveito, assim como desonera o condomínio da responsabilidade pelo rateio entre os condôminos, e de suportar o custo dos inadimplentes.

A liberdade de iniciativa econômica consagrada pela ordem constitucional (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB) é pautada na livre concorrência, fomentando a competitividade entre os fornecedores em benefício dos consumidores, motivo pelo qual pode haver uma internalização moderada dos custos conforme as características da prestação do serviço.

Essa diferenciação será benéfica aos consumidores quando demonstrada a efetiva liberdade de escolha do consumidor quanto às modalidades de serviço com e sem a vantagem específica – com a observância do dever de informação e esclarecimento prévio dos consumidores em relação às opções existentes para sua escolha – e não houver restrições ou barreiras criadas pelo fornecedor com o propósito de desestimular o consumidor a optar pela contratação menos custosa.

Diante disso, vê-se que na hipótese em apreço o valor da tarifa é proporcional ao serviço prestado; a opção pela medição individualizada foi feita livremente pelo condomínio, sem nenhum constrangimento por parte da fornecedora, estando comprovada a real vantagem para os consumidores, não se tratando da transferência de um custo ordinário do produto ou do seu fornecimento. Isso porque os condôminos pagam exclusivamente pela quantidade de produto efetivamente consumida e evita que o conjunto dos condôminos seja onerado pelos custos da parcela do rateio não paga por eventuais inadimplentes.

Por conseguinte, não subsistem os argumentos adotados pela Corte estadual, de modo que se torna imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da tarifa de medição individual do consumo de GLP.

Em arremate, tendo em vista a reforma do acórdão estadual e da sentença, fica prejudicada a análise das questões referentes à condenação de publicação da sentença em jornal de grande circulação e à multa aplicada nos embargos de declaração.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, deixo de condenar a associação ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1986320 - SP (2017/0243125-8)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
**ADVOGADOS** : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004  
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697  
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
DANIEL RAICHELIS DEGENSAJN - SP248678  
JULIA PRADO MASCARENHAS - SP328865  
ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279  
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL E OUTRO(S) - DF046049  
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
NIKOLAS DE MORAES REGO ZARA E OUTRO(S) - SP374993  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CONSUMIDORES  
**ADVOGADO** : MAK TONE CONCEIÇÃO DE SOUZA - SP268102

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, mantendo sentença que entendeu, preliminarmente, pela legitimidade ativa da autora para ajuizar ação em que se discute legalidade da cobrança referente ao serviço de medição individual quanto ao fornecimento de gás para condomínio; e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa adicional relacionada aos serviços de fornecimento individualizado de Gás Liquefeito de Petróleo (“GLP”), determinando a exclusão da referida cláusula nos contratos futuros.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Irresignada, a Companhia Ultragaz S.A. interpõe recurso especial apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV,

1.022, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015; 6º, II e IV, 51, 81 e 94 do CDC; e 5º da Lei n. 7.347/1985.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, devido à inexistência de fundamentação, e a ilegitimidade ativa da associação autora por ausência de representatividade adequada.

Aduz não haver ilegalidade na cobrança do serviço adicional de medição individualizada no fornecimento de GLP, pois o valor cobrado é proporcional à contraprestação, e há expressa autorização da parte interessada, não havendo falar em má-fé.

É, no essencial, o relatório.

O ministro relator entende pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Inicialmente, como bem salientou o Relator, não se verifica a alegada ausência de fundamentação no acórdão recorrido, uma vez que as instâncias ordinárias analisaram expressamente a questão, consignando, sucintamente, que a cobrança da aludida tarifa contraria a legislação consumerista.

Quanto a alegada ilegitimidade ativa, não há que ser acolhida a referida preliminar, visto que, como bem ponderou o Ministro Relator, a autora possui, em seu estatuto, a previsão legal de defender interesses dos consumidores. Assim, possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública que discute a legalidade de tarifa contratualmente prevista em um contrato de adesão – que envolve, entre outros serviços, a instalação, ligação, corte de fornecimento, religação, manutenção e leitura de medidores para o fornecimento de gás de cozinha (GLP).

No mérito, a associação autora fundamentou seu pedido na abusividade de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa para realização de medição individualizada do consumo de GLP em cada unidade consumidora.

Conforme bem pontuado pelo ministro relator, o CDC, em seu art. 51, § 1º, III, protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Na espécie, portanto, não há disparidade entre as prestações impostas às partes, visto que a cobrança de uma tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais) é proporcional ao custo acrescido ao serviço, levando-se em conta que o fornecedor providencia a instalação e manutenção de um medidor autônomo para cada unidade condoninal, o que implica a prestação de outros serviços, tais como a emissão de

boletos, a ligação e religação do abastecimento, a medição do consumo e a disponibilização de mão de obra específica para tanto.

Ademais, pode-se verificar que não há uma imposição por parte da distribuidora quanto ao tipo de contratação do serviço, já que possibilita ao condomínio escolher, conforme a percepção do que melhor atende aos seus interesses e aos dos condôminos, que devem optar, por meio de assembleia condominial, pelo serviço proposto.

Ante o exposto, acompanho o relator para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0243125-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.320 / SP

Números Origem: 10392685020148260100 20160000640341 20160000812545

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ADVOGADOS	:	SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JULIA PRADO MASCARENHAS - SP328865
		ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279
		VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL E OUTRO(S) - DF046049
ADVOGADOS	:	JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
		NIKOLAS DE MORAES REGO ZARA E OUTRO(S) - SP374993
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE CONSUMidores
ADVOGADO	:	MAK TONE CONCEIÇÃO DE SOUZA - SP268102

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.